

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.404, DE 2010

Institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social.

Autor: Deputado **MAURÍCIO RANDS**

Relator: Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 7.404, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Maurício Rands, que institui a Semana Nacional da Responsabilidade Social, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de abril.

A iniciativa prevê que, durante a referida Semana, sejam promovidas atividades de esclarecimento, campanhas educativas e distribuição de material informativo à população, com vistas à conscientização da importância da responsabilidade social das empresas e organizações para o desenvolvimento do País. O Projeto não menciona que órgãos seriam responsáveis por essas atividades.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos analisar o mérito da instituição da referida semana comemorativa, conforme o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “f”, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da justificação apresentada, o nobre autor da proposição em apreço pretende, por meio da instituição da Semana Nacional da Responsabilidade Social, empreender um amplo esforço de conscientização da população quanto ao “papel de destaque que a responsabilidade social deve representar para a construção do desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades econômicas e sociais e dos impactos ambientais negativos, amplificados pela globalização”.

A responsabilidade social diz respeito ao comportamento que as empresas devem adotar em relação às atividades que desenvolvem, a pautar-se pela ética e transparência no trato com os diferentes públicos (clientes, governos, fornecedores, comunidade etc.) e em uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Assim, louvamos a iniciativa do ilustre autor, Deputado Maurício Rands. Em relação aos termos do Projeto, julgamos pertinente formular duas alterações ao texto apresentado. Sugerimos, primeiramente, a supressão do parágrafo único do artigo 2º pois, além do referido dispositivo ser inócuo por não especificar sobre quem recairá a responsabilidade pela execução das ações previstas em seu texto, não pode o Poder Legislativo determinar a instituições privadas ou públicas, de qualquer esfera administrativa, a adoção de medidas concretas que impliquem despesa sem indicar a fonte de receita que as custeará.

A partir dessa alteração, sugerimos também a supressão do artigo 1º, por redundância, e a consequente renumeração dos artigos restantes.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.404, de 2010, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.404, DE 2010

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Suprimam-se o art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do PL nº 7.404, de 2010, renumerando-se os artigos restantes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator